



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Legalidade e concessão de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00910/19

01. Processo: **TC- 12146/18.**
02. Origem: **PBPrev – Paraíba Previdência.**
03. Aposentando(a): **Mariluce Cavalcante de Oliveira.**
04. Cargo: **Assist. Processamento de Dados.**
05. Idade: **69 anos.**
06. Matrícula: **68249-7.**
07. Lotação: **Secretaria da Administração.**
08. Autoridade responsável: **Yuri Simpson Lobato – Presidente da PBPrev.**
09. Data da Publicação: **Diário Oficial do Estado, em 20/06/2018.**
10. Parecer da AUDITORIA:

Em relatório inicial (fls. 78/82), a Auditoria concluiu sua análise da seguinte forma:

"(...)

Pelo exposto, em face dos fatos e fundamentos explanados, e por tudo mais que dos autos consta, pugna-se pela notificação da PBPREV, em nome de seu atual Presidente, a fim de que tome as seguintes medidas:

a) Retificar a portaria de fl. 70, fazendo constar a seguinte fundamentação: Art. 3º, I, II e III, da EC 47/2005, tendo vista ser a regra mais benéfica para o servidor. Ato contínuo encaminhar cópia da publicação a esta Corte de Contas para análise;

b) Retificar o cálculo do provento, a fim de que conste tão somente o valor da última remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, a quantia a ser lançada deverá ser de R\$ 1.126,78, referente à parcela vencimentos, de R\$ 67,49, referente à parcela adicional por tempo de serviço, de R\$ 17,23, referente à parcela VPNI, e de R\$ 7,96, referente à parcela antecipação de aumento, totalizando R\$ 1.219,46. Ato contínuo enviar comprovante de pagamento com o valor corrigido conforme discriminado; (...)".

Devidamente cientificado nos autos, o responsável da PBPrev encaminhou defesa, encartada às fls. 89/92 dos autos.

Instada a se pronunciar, Auditoria, em relatório de análise de defesa (fls. 100/103), emitiu o seguinte entendimento:

"(...)

À vista de todo o exposto, esta Auditoria sugere a notificação da autoridade competente para que retifique o ato passando a aplicar a regra mais benéfica, ou seja, a regra do art. 3, inciso I, II e III da EC nº 47/05 tendo em vista que garante direito a paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros presentes e futuros à beneficiária. Ademais, que seja retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida e enviado o comprovante de implementação dos proventos.

(...)".

Novamente citado nos autos, o responsável da PBPrev apresentou nova defesa, encartada às fls. 107/138 do caderno processual.

Os autos retornaram à Unidade Técnica para análise de complementação de instrução, a qual, em relatório conclusivo (fls. 146/147), emitiu o seguinte posicionamento:

"(...)

Esta auditoria discorda do entendimento da autarquia previdenciária de que a aplicação da regra do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da Cf/88, com redação dada pela EC 41/03 dá direito ao servidor a incorporar parcelas temporárias pelas razões exaustivamente expostas no relatório de fls. 100/103.

*Assim, em razão do exposto, esta auditoria mantém o entendimento exposto no relatório exordial (fls. 100/103) e sugere a **BAIXA DE RESOLUÇÃO COM ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao gestor para que adote as providências necessárias no sentido de retificar a Portaria – A – Nº 954 (fl. 70) para aplicação da regra do art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05, bem como retificar o cálculo proventual do beneficiário de acordo com a regra sugerida. Em seguida que sejam enviadas cópias da portaria de retificação e sua respectiva publicação, bem como o demonstrativo de pagamento atualizado de acordo com a regra sugerida.*

(...)".

11. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Os autos seguiram para o Ministério Público, que, mediante o Parecer nº 344/19, subscrito pela SubProcurador Geral Bradson Tiberio Luna Camelo, pugnou pelo seguinte entendimento:

"(...)

Sobre o tema relacionado ao efeito da base de contribuição no benefício, o inciso X, do art. 1º, da Lei 9.717/98, alterado pela Lei 10.887/04, ainda estabelece assim:

Art. 1º ...

(...)

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais

parcelas integrem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;

Observe-se não ser absoluta sequer a vedação de inclusão das parcelas mencionadas, pois o próprio dispositivo autoriza a inclusão "quando tais parcelas integrem a remuneração de contribuição".

Ante o exposto, opina este Representante Ministerial no sentido da legalidade do ato concessivo da aposentadoria e concessão do competente registro.

(...)".

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista ser o regime previdenciário um sistema contributivo/retributivo, este Tribunal tem entendido que os proventos de inatividade deve corresponder ao valor das remunerações que, durante os interstícios estabelecidos em lei, serviu como base de cálculo para a incidência das contribuições previdenciárias, inclusive as vantagens nelas contidas que receberam incidência, como é o caso em apreço, uma vez que as vantagens pecuniárias recebidas pela servidora fez parte da remuneração tida como base para o cálculo previdenciário e, portanto, recebeu a incidência da contribuição previdenciária.

Além disso, de acordo com o documento constante à fls. 91 dos autos, consta declaração expressa da servidora optando por se aposentar pela regra do art. 40, §1º, alínea "a" da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

Diante do exposto, pedindo vênias ao diligente Órgão Auditor, voto, em consonância com o parecer ministerial, **pela legalidade do ato de aposentadoria realizada pela Paraíba Previdência – PBPrev, assim como pela concessão do seu competente registro.**

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Mariluce Cavalcante de Oliveira, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

João Pessoa, 07 de maio de 2019.

ECGS

Assinado 8 de Maio de 2019 às 09:20



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2019 às 11:05



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO